



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2282, de 30/09/2020, publicada no DOU nº 189, de 01/10/2020, tendo como último ato a recondução efetivada por meio da Portaria nº 2517, de 22/09/2022, publicada no DOU nº 183, de 26/09/2022, ambas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda.**, CNPJ 09.458.424/0001-79, da **pena de multa no valor de R\$ 529.851,15** (quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por, comprovadamente, subvencionar a prática de atos ilícitos, a saber, pagamento de vantagens indevidas a agente público, dissimulando a identidade do beneficiário dessas vantagens ilícitas, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda. é uma sociedade empresarial limitada constituída em 31/03/2008 e com a situação cadastral suspensa desde 14/01/2019, conforme dados extraídos do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.
2. Em síntese, em razão da instauração da sindicância patrimonial (Processo nº 00190.014729/2014-87) em face de Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor de procedimentos arrecadatórios do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), constatou-se variação patrimonial incompatível com os rendimentos do ex-diretor referente aos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, o que resultou na instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00190.111894/2016-48. A CGU verificou, por meio de tal PAD, a ocorrência de movimentações financeiras atípicas realizadas pelo Sr. Marco Antônio Moreira nos anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013. (Documento nº 1665479)
3. A Comissão do PAD supracitado obteve, mediante autorização do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o compartilhamento de provas constantes no Inquérito Policial - IPL nº 1492/2015, referentes à “Operação Timóteo”, deflagrada para investigar esquema de corrupção acerca de “cobranças de royalties da exploração mineral” no âmbito do DNPM, a qual, após acessar os documentos desse IPL, confirmou que os servidores Marco Antônio Valadares Moreira e Ambrósio Hajime Ichiara, respectivamente, ex-diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação (DIPAR) e ex-chefe de arrecadação na Superintendência do DNPM no Pará, receberam vantagens indevidas para direcionarem quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à compensação financeira. (Documento nº 1665480)
4. No relatório final do PAD, a Comissão consignou, além das infrações funcionais cometidas pelos agentes públicos supracitados, a ocorrência de possível ato lesivo cometido pela empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda. (LCM), pessoa jurídica fictícia (de fachada), ao subvencionar supostos pagamentos de vantagens indevidas ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, que atuava diretamente em benefício do escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados (Jader Advogados Assoc.) e da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil (AMIG).

(Documento nº 1665479)

5. Ainda conforme a Nota Técnica mencionada, a empresa LCM, ora processada, era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR/DNPM, Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, sócia-administradora e sócio oculto (administrador de fato), respectivamente, dessa pessoa jurídica, tendo sido criada para a intermediação de repasses das vantagens indevidas endereçadas ao então diretor da DIPAR pelo escritório Jader Advogados Assoc. e pela AMIG, a fim de ocultar a identidade do real beneficiário dos atos praticados (Marco Antônio Valadares Moreira), incorrendo no desvio de finalidade mencionado no Art. 50 do Código Civil e no Art. 14 da LAC, caracterizando abuso do direito. (item 3.16 da Nota Técnica nº 968/2020 - Documento nº 1665478)

6. Assim, com base na documentação comprobatória dos atos ilícitos praticados, analisada no bojo da Nota Técnica nº 968/2020 do Núcleo de Ações Correcionais da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais - NACOR/CGU/MG (Documento nº 1665478), no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar CGU nº 00190.111894/2016-48 (Documento nº 1665479) e na Nota Informativa CGU nº 562/2020 (Documento nº 1665502), esta CGU verificou a existência de indícios de que a LCM praticou atos lesivos contra a Administração Pública.

7. Diante disso, em 01/10/2020, esta Controladoria instaurou o PAR nº 00190.107576/2020-69 para apuração da responsabilidade da LCM relacionada ao assunto. (Documento nº 1662430)

II – RELATO

8. Inicialmente, em 01/10/2020, o PAR foi instaurado. (Documento nº 1662430)

9. Em 05/10/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento. (Documento nº 1666833)

10. Em 05/11/2020, a CPAR concluiu o Termo de Indiciamento. (Documento nº 1707749)

11. Entre 16/11/2020 e 04/02/2021, a Secretaria da DIREP/CRG/CGU realizou diversas tentativas de intimação da empresa LCM e dos sócios dela, empreendidas de modo presencial, eletrônico e endereçamento postal, com aviso de recebimento; porém, sem êxito. (Documento nº 1922018)

12. Em 29/03/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (Documento nº 1888805).

13. No final de abril de 2021, foi publicado no site da CGU e no D.O.U. o edital de intimação da pessoa jurídica LCM e dos sócios dela. (Documento nº 1932066 e nº 1934590)

14. Em 07/05/2021, a empresa LCM se habilitou nos autos do PAR (Documento nº 1941430) e peticionou pela “prorrogação” do prazo para apresentação de sua defesa escrita (Documento nº 1942808).

15. Em 11/05/2021, a Comissão deliberou por conceder a prorrogação do prazo (Documento nº 1942851);

16. Em 09/06/2021, o Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, doravante, Sr. Marco Antônio, apresentou petição nos autos (Documento nº 1982613); e a LCM apresentou defesa escrita (Documento nº 1983424);

17. Em 01/07/2021, a CPAR indeferiu o pleito de suspensão do PAR até que fosse julgado o PAD, concedeu acesso externo à SINPA, consignou que o indiciado já tinha acesso irrestrito ao PAD, e concedeu mais 30 dias de prazo para complementação da defesa escrita. (Documento nº 1988342);

18. Em 29/07/2021, o Sr. Marco Antônio apresentou nova petição, reiterando os pleitos anteriormente formulados, inclusive, “*a juntada da Defesa Escrita e seus Anexos, proposta pelo processado Marco Antônio Valadares Moreira, além dos depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas na instrução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 00190.111894/2016-48*” (Documento nº 2048240);

19. Em 02/08/2021, a LCM ratificou os termos apresentados na peça de defesa escrita, datada de 09/06/2021 (Documento nº 2048276);

20. Em 06/08/2021, a Comissão, *ad cautelam*, apensou o PAD nº 00190.111894/2016-48 ao PAR e certificou naquele ato que a defesa constituída pela indiciada e seus sócios têm acesso externo aos

processos referentes à SINPA, PAD e documentos compartilhados pelo STJ. Ato contínuo, a CPAR concedeu mais 30 dias de prazo à indiciada e aos sócios dela para que, querendo, complementassem a defesa escrita e as manifestações já apresentadas. (Documento nº 2055228);

21. Em 09/09/2021, a indiciada ratificou os termos apresentados na defesa escrita, datada de 09/06/2021 (Documento nº 2098649);

22. Em 27/09/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (Documento nº 2116926).

23. Em 29/09/2021, a Comissão concedeu à LCM e aos sócios dela, Sr. Marco Antônio e Sra. Lilia Amâncio, 10 (dez) dias de prazo para apresentação de alegações complementares (Documento nº 2118979); e

24. Em 12/10/2021, a LCM e o Sr. Marco Antônio apresentaram suas alegações complementares, tratando-se, no entanto, de alegações apresentadas anteriormente (Documento nº 2137119 e nº 2137120).

25. Em 28/03/2022 e 26/09/2022, ocorreram prorrogações do PAR. (Documento nº 2319852 e nº 2529562).

III – INSTRUÇÃO

26. A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento da pessoa jurídica LCM, a saber:

- Nota Técnica CGU nº 968/2020/NACOR-MG; (Documento nº 1665478)
- Relatório Final elaborado no âmbito do PAD/CGU nº 00190.111894/2016-48; (Documento nº 1665479)
- Nota Técnica CGU nº 152/2020/CISEP/DIRAP/CRG; (Documento nº 1665480)
- Relatórios CFEM/DNPM 2012 e 2013; (Documento nº 1665482 e nº 1665483)
- Portaria nº 556/2011 - DNPM; (Documento nº 1665487)
- Ofício nº 0757/2010-A, da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA; (Documento nº 1666489)
- Nota Informativa CGU nº 562/2020 (Documento nº 1665502);
- Acesso integral concedido para a defesa aos processos a seguir, conforme certificado na ata de deliberação da CPAR de 09/08/2021 (Documento nº 2055228):
 - nº 00190.014729/2014-87 - Sindicância Patrimonial;
 - nº 00190.111894/2016-48 - Processo Administrativo Disciplinar;
 - nº 00190.107977/2018-02 - IPL nº 1492/2015 (2017/0006906-9) - Operação “Timóteo” (apensado ao PAD nº 00190.111894/2016-48).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

27. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica LCM, momento em que provou que a pessoa jurídica, comprovadamente, subvencionou a prática de atos ilícitos, a saber, pagamento de vantagem indevida ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor de procedimentos arrecadatários do extinto DNPM, que atuava diretamente em benefício do escritório Jader Advogados Assoc. e da AMIG, dissimulando a identidade do beneficiário dessas vantagens ilícitas, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013. (Documento nº 1665478, 1665479, 1665502 e 1707749)

28. A propósito, a CGU verificou que a LCM intermediou vantagens indevidas ao Sr. Marco Antônio, no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc. e R\$150.000,00 repassados pela AMIG.

(Documento nº 1665478, 1665479 e 1665502).

29. A Jader Advogados Assoc. realizou 18 transferências à empresa LCM, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 282.000,00 (Documento nº 1665426, págs. 11 e 12). A AMIG, por seu turno, realizou 12 transferências à empresa LCM, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 84.465,00, (Documento nº 1161574, fl. 217, apêndice B, do processo nº 00190.107977/2018-02, referente à “Operação Timóteo” - IPL nº 1492/2015). O somatório de ambos os referidos valores totalizou R\$ 366.465,00, o qual foi atualizado para o IPCA para fins de cálculo da multa, haja vista ter constituído vantagem auferida para a LCM, conforme detalhado em tópico próprio (V.1.1 – Pena de Multa, parágrafos 47 a 50), adiante.

30. Ademais, convém registrar, por oportuno, que, em razão do julgamento do PAD nº 00190.111894/2016-48 pelo Sr. Ministro de Estado da CGU, foram aplicadas sanções aos servidores Ambrózio Hajime Ichihara (demissão) e Marco Antônio Valadares Moreira (cassação de aposentadoria), consoante Decisão nº 229 e nº 272/2021 e Portaria nº 2826 e nº 3129/2021, publicadas no DOU nº 226, de 02/12/2021 e nº 247, de 31/12/2021, respectivamente. (Documento nº 2194982 e nº 2230784 do referido PAD, apensado ao presente PAR)

IV.2 – Defesa e Análise

31. A pessoa jurídica LCM apresentou defesa escrita na qual requereu o afastamento de sua responsabilização. Requisitou, em preliminar, o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, alegando que os fatos narrados no Termo de Indiciação estão “*acometidos pelo instituto da prescrição*” e, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento do PAD correlato. No mérito, a LCM pugnou pela improcedência dos fatos imputados a ela, requerendo a isenção de “*qualquer responsabilidade*”. (Documento nº 1983424).

32. Na defesa escrita apresentada pelo Sr. Marco Antônio, ele requereu, em preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento do PAD e a nulidade do Relatório Final produzido no PAD. No mérito, Sr. Marco Antônio requereu a improcedência dos fatos imputados à LCM e do pleito de desconsideração da personalidade jurídica dessa empresa (Documento nº 1982613 e 2048240).

33. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica LCM, fundamentada na Lei nº 12.846/2013, e descaracterizar o pleito de desconsideração de sua personalidade jurídica.

34. A seguir são tratados os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica processada, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

IV.2.1 - LCM Consultoria Especializada em Municípios Ltda (Documento nº 1983424, 2048276, 2098649 e 2137119).

IV.2.1.1 - Argumentos sobre questões preliminares

- **argumento 1:** A defesa alega que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 14/07/2020, pois os fatos narrados nesse PAR vieram ao “*conhecimento da Administração em 10/07/2015 e 14/07/2015 conforme se verifica-se da ata da 12ª e 13ª reunião da Comissão daquela SINPA*” (Sindicância Patrimonial nº 00190.014729/2014-87).
- **análise 1:** A LAC define, em seu art. 25, que “*prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

- Nesse sentido, esta CPAR entende que a data da ciência da infração deve ser considerada a partir do Relatório Final da CPAD, de 27/12/2019 (Documento nº 1665479), o qual aponta as irregularidades verificadas com relação à LCM. Tal documento só foi levado ao conhecimento do Corregedor-Geral da União no dia 30/03/2020 (Processo nº 00190.111894/2016-48, Documento nº 1445027). Isto é, a CGU tomou conhecimento nessa última data, que deveria ser fixada como “data da ciência da infração”.
- Entretanto, não se pode olvidar que houve menção a possível ocorrência de lavagem de dinheiro, com o envolvimento da LCM, no Relatório Final da Sindicância Patrimonial (processo nº 00190.014729/2014-87, item IV), de 21/12/2015, e levado ao conhecimento do Corregedor-Geral aos 22/12/2015 (item VI do Relatório Final do PAD).
- Assim, no caso concreto, definir a data da ciência em 22/12/2015 é uma contagem conservadora, uma vez que a CGU tomou conhecimento efetivo e inequívoco tão somente em 30/03/2020, conforme já mencionado.
- Outrossim, é importante contextualizar que, no que tange ao tema, por meio da Nota Técnica nº 2350/2021/CGUNE/CRG, de 14/09/2021, houve manifestação formal da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) – em relação à segunda parte do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção – LAC, de modo a esclarecer dúvida acerca do termo inicial de contagem do prazo de prescrição para infrações de natureza permanente e continuada.
- Conforme a mencionada nota:

4.57. Na verdade, infere-se que **a segunda parte do dispositivo foi incluída pelos seguintes motivos:** Primeiro, pelo fato de ser cópia parcial do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e, como segunda razão, **para servir justamente como solução para os casos de ciência da infração durante o curso da infração continuada ou permanente.**

4.58. Há de se observar que entender o artigo em tela dentro da literalidade de seus termos leva ao pensamento de que o mesmo foi criado como um benefício às pessoas jurídicas infratoras acusadas de infrações não instantâneas, indo, portanto, de encontro como o espírito da própria LAC.

4.59. **De acordo com a interpretação do conteúdo do art. 25, entende-se que o legislador quis dizer que todas as infrações previstas na LAC têm como marco inicial de contagem prescricional a ciência da infração pela administração e prazo prescricional de 5 anos, sendo a segunda parte do artigo diretamente vinculada ao primeiro preceito normativo.**

[...]

5.1. Pelo exposto, conforme solicitação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP, e após estudo acerca do tema, **esta CGUNE vem manifestar entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo de prescrição para infrações permanentes e continuadas, nos casos em que a ciência da correspondente prática ilícita venha a ocorrer anteriormente à cessação da infração,** deve recair sobre a data do efetivo término da ação infracional. (grifamos)

(Fonte: Nota Técnica nº 2.350/2021/CGUNE/CRG, de 14/09/2021, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67320>, último acesso em 12/09/2022).

- Nesse diapasão, ainda que fosse considerada o dia indicado pela defesa (14/07/2015) como a data da ciência pela Administração, as irregularidades atribuídas à LCM ocorreram de forma continuada até pelo menos 29/10/2015, conforme o Documento nº 1161580, Processo nº 00190.107977/2018-02, apenso a esse PAR., atraindo, *in casu*, a incidência do Art. 25, caput, segunda parte, da Lei nº 12.846/2013, aplicável aos casos em que já houver a ciência dos fatos pela Administração Pública sem a respectiva cessação da conduta ilícita.
- Convém ainda lembrar que, nos moldes do que dispõe a Medida Provisória (MP) nº 928, de 23/03/2020, art. 6º-C, caput e parágrafo único, *“fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos”, “enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.* O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, estatui, em seu art. 1º, que fica reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020.
- Por esse motivo, considerando a suspensão do prazo prescricional prevista na referida MP, a pretensão punitiva estatal para apurar a irregularidade praticada pela empresa LCM prescreveria por volta do mês de setembro de 2021. Contudo, como foi instaurado PAR em 01/10/2020, a

prescrição foi interrompida, conforme estipula o parágrafo único do artigo 25 da Lei 12.846/2013.

- Diante de todo o exposto, refuta-se a tese da prescrição da defesa.
- **argumento 2:** A defesa alega uma suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois a Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS e Nota Técnica nº 152/2020/CISEP/DIRAP/CRG, que serviram de base para o juízo de admissibilidade do PAR, possuem como principal fonte o Relatório Final (Anexo I), datado de 27/12/2019, constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48), instaurado pela Portaria CGU nº 2.374, de 20/12/2016, ainda pendente de julgamento, devendo o presente feito ser suspenso até a decisão final a ser proferida no PAD.
- **análise 2:** Primeiramente, convém destacar que não há vedação legal ou constitucional nem mesmo à aplicação de mais de uma sanção dentro de uma mesma esfera à mesma conduta, desde que com fundamento em normas diferentes. Isso acontece até mesmo no direito penal, onde esse fenômeno é conhecido como concurso formal; *a fortiori*, não existe vedação a que ocorra também no âmbito administrativo. A jurisprudência vem sendo pacífica em admitir que um mesmo agente público seja punido, por exemplo, com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e na Lei nº 8.112/1990 pela mesma conduta.
- Ademais, inobstante os fatos objeto do PAD e os fatos objeto do PAR sejam semelhantes, os fundamentos das respectivas decisões a serem proferidas nesses processos são distintos, tendo em vista que, em regra, no julgamento de PAD, leva-se em conta os aspectos subjetivos da conduta em apuração, ao passo que no julgamento do PAR prevalece, via de regra, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica processada. Logo, vislumbra-se, *in casu*, que os fundamentos a serem adotados nas referidas decisões também podem ser semelhantes.
- Contudo, a CPAR consigna que se trata, esse ponto, de matéria afeta à competência da autoridade julgadora, cabendo a ela decidir se o resultado do PAD interfere no resultado do PAR - e, se sim, em que medida, e vice-versa - quando PAR for submetido a ela para julgamento.
- Não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa pelo fato de que o PAD estava, pendente de julgamento, tendo a LCM e seus sócios contraditado, de forma ampla e irrestrita, os fatos imputados a eles no Termo de Indiciação, conforme se observa das alegações apresentadas aos autos e reproduzidas ao longo deste relatório.
- Logo, não há que se falar em suspensão do presente processo.
- Por sinal, conforme mencionado em item anterior (IV.1 – Indiciação, parágrafo 30), o julgamento do PAD ocorreu em dezembro de 2021, isto é, o julgamento do presente PAR se dará em momento em que as questões no âmbito do PAD correlato foram totalmente resolvidas.
- Portanto, a Comissão na esteira do princípio da legalidade, cumpriu plenamente o seu dever, sendo que, repise-se, foram oportunizados à LCM, até o final do presente PAR, o contraditório e ampla defesa, em estrita observância aos respectivos princípios constitucionais.
- Destaca-se ainda que o presente relatório final não se confunde com o julgamento que será realizado pela autoridade julgadora (Ministro de Estado da CGU).
- Além disso, rememora-se que, após a apresentação deste Relatório Final pela comissão, o processo será remetido para análise de regularidade pela COREP/DIREP/CRG/CGU com a manifestação do Diretor de Responsabilização de Entes Privados e do Corregedor-Geral da União.
- Logo, ante todo o exposto, não merece prosperar essa argumentação da defesa.

IV.2.1.2 - Argumentos de mérito

- **argumento 3:** A defesa sustenta que a conduta narrada no Termo de Indiciação não se coaduna com a tipificação constante do inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei), motivo pelo qual impõe-se a total improcedência da indicição.

- **análise 3:** Consta no Termo de Indiciação que a LCM subvencionou pagamentos de vantagens indevidas ao agente público Marco Antônio, realizados pela pessoa jurídica Jader Advogados Assoc. em contrapartida à atuação dele em benefício dela (Jader Advogados Assoc.) junto ao então DNPM, atualmente, Agência Nacional de Mineração (ANM).
- Após contextualizar como se dava a arrecadação, fiscalização e distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (itens 13 a 25), descrever a forma como o Sr. Marco Antônio, ex-diretor da DIPAR/DNPM, recebeu vantagens indevidas para definir quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à CFEM, (itens 26 a 35), a CPAR consignou no termo de indiciação os valores recebidos pelo Sr. Marco Antônio, por intermédio da LCM, da seguinte forma:

“[...]”

36. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.3 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que foram repassados ao ex-Diretor da DIPAR, a fim de que ele servisse aos interesses do escritório JADER ALBERTO Adv., por intermédio da LCM, pelo menos R\$ 4.140.464,49 (quatro milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no período de julho de 2012 a dezembro de 2015.

37. O quadro 8 (págs. 15/16 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), informa que a empresa LCM recebeu valores [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) da ordem de R\$ 1.750.973,11 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos), no período de julho/2012 a junho/2013.

38. Entre os meses de maio a junho/2013, [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) transferiu à empresa LCM o valor de R\$ 1.977.491,38 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), de acordo com as informações do quadro 9, página 17 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478).

39. Os quadros 10 e 11 demonstram (páginas 19 e 20 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478), respectivamente, que a empresa LCM recebeu transferências [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) nos valores de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais - nov/2013 a out/2015) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - out/2013 a mar/2014).

40. A Nota Informativa nº 562/2020 (SEI 1665502) elenca, ainda, em seu item 4.2, vinte transferências realizadas pela [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) à empresa LCM, totalizando o valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), no período compreendido entre janeiro de 2014 a outubro de 2015.

41. [REDACTED]

44. Portanto, observa-se que a Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira realizou transferências da conta da empresa LCM (a qual era proprietária), para sua conta pessoal. Lembramos que a Sra. Lilian Amâncio é esposa do ex-diretor do DNPM, Marco Antônio Moreira. A Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira utilizou tais recursos para quitar um imóvel do casal e, ainda, transferiu valores para a conta de Marco Antônio Andrade Moreira. Tais informações estão dispostas no item 4.1.9 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), bem como nos quadros 12 a 16 (págs. 21 a 34).

45. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.4 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que os extratos bancários que instruem este feito demonstram existir correlação entre as transferências bancárias realizadas pela prefeitura de Paraupébas para o escritório de advocacia Jader Pazinato Adv. e os repasses feitos por este último escritório (por intermédio de sua sócia [REDACTED] para a LCM.

46. Em síntese, cada repasse feito pelo município de Paraupébas para o escritório Jader Pazinato

Adv. correspondia um outro realizado pela [REDACTED] - sócia do escritório Jader Pazinato Adv. para a LCM, sendo certo que quanto maior fosse o repasse feito pela referida prefeitura àquele escritório, maior era o repasse feito pela [REDACTED] para a LCM.

47. Pelas minuciosas informações acima expostas, pode-se concluir que o servidor do DNPM Marco Antônio Moreira recebera valores oriundos do contrato celebrado entre o escritório Jader Alberto Adv e o município de Parauapebas/PA, para a prestação de consultoria na área de mineração.

(...).

51. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.8 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que a LCM foi, do mesmo modo, utilizada pelo ex-Diretor da DIPAR para receber valores indevidos oriundos do município de Capela/SE, no montante de R\$ 647.413,33 (seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), quantia essa que teria sido repassada à empresa no período de janeiro de 2010 a novembro de 2012, a título de prestação de serviços de consultoria.

52. Considerando que a Lei nº 12.846/2013 teve sua vigência iniciada em 29/01/2014, somente podemos considerar os atos lesivos ocorridos após esta data.

53. Em relação ao exposto no item anterior, as informações contidas nos itens 37 e 46 deste instrumento, demonstram, de maneira inequívoca, transferências realizadas pela [REDACTED] à LCM em datas posteriores ao dia 29/01/2014. Portanto, é possível a empresa LCM ser alcançada pela Lei Anticorrupção.

54. Por tudo que fora acima demonstrado, esta CPAR entende que a empresa LCM praticou o ato lesivo disposto no inciso II da LAC, por subvencionar os supostos pagamentos de vantagens indevidas ao agente público Marco Antônio Valadares Moreira do extinto DNPM, sendo a referida empresa operacionalizada como uma pessoa jurídica fictícia (de fachada), dissimulando a identidade do beneficiário das referidas vantagens indevidas.”

- Consta, também, da indicição que, nos termos do item 4.3 da Nota Técnica nº 986/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (Documento nº 1665478), a AMIG repassou ao Sr. Marco Antônio, por intermédio da empresa LCM, a quantia de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), no período de junho de 2013 a dezembro de 2014, conforme notas fiscais acostadas às folhas 570-581 do vol. III do processo 00190.014729/2014-87 - (Documento nº 0244915).
- A Nota Informativa nº 562/2020-COREP/DIREP/CRG (Documento nº 1665502) elenca, ainda, em seu item 5.2, doze transferências realizadas pela AMIG à empresa LCM, totalizando o valor de R\$ 84.465,00, no período compreendido entre fevereiro de 2014 a maio de 2015, valores extraídos de extratos bancários (Processo nº 00190.107977/2018-02 - fl. 217, apêndice B - Documento nº 1161574), tendo sido considerados apenas os repasses ocorridos após a entrada em vigência da Lei nº 12.846/2013.
- Tais valores teriam sido repassados pela AMIG à LCM à título de serviços de assessoria de imprensa ou comunicação, prestados via telefone. Contudo, a CPAD nº 00190.111894/2016-48 verificou que não há comprovação da prestação desses serviços.
- O Sr. Marco Antônio, durante o interrogatório perante a CPAD, disse ter indicado a esposa dele para "ajudar à AMIG na relação com o Congresso Nacional, aduzindo que ela já trabalhava lá e que *“tinha experiência no Congresso, ela trabalhou no Congresso”*, mas que não se falou em contrapartida financeira, *“porque ela já estava lá dentro”* (Documento nº 1292011, Minuto 00:02:45 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48).
- O Sr. Waldir Salvador Júnior, então representante da AMIG, em depoimento perante a CPAD, confirmou a versão alegada pelo Sr. Marco Antônio quanto à indicação da esposa deste para *“ajudar”* a AMIG, dizendo que os serviços prestados pela esposa do Sr. Marco Antônio foi via telefone e *“era como se fosse uma assessoria de imprensa, assessoria de comunicação”* com acesso ao Congresso Nacional, mas que, no entanto, a AMIG pagou a ela *“durante algum tempo, vou responder só sobre o período em que eu estava lá, depois eu sei que teve uma continuidade também, um valor mensal baixíssimo, eu não lembro mais se era R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00, uma coisa baixíssima mesmo, porque nós não tínhamos condições financeiras de pagar mesmo, a entidade é muito pequena, muito enxuta”* (Documento nº 1291775, Minuto 00:13:40 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48).
- Contudo, o período em que o Sr. Waldir Salvador Júnior disse ter permanecido à frente da AMIG foi de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008 (Documento nº 1291775, Minuto 00:03:46

e ss - Proc. 00190.111894/2016-48), muito distante do período em que a AMIG realizou as doze transferências bancárias à empresa LCM, totalizando R\$ 84.465,00, (fevereiro de 2014 a maio de 2015, e no valor de R\$ 7.038,75 cada uma) e que a LCM emitiu as notas fiscais em favor da AMIG (junho de 2013 a dezembro de 2014, totalizando R\$ 150.000,00).

- As referidas notas fiscais demonstram que os pagamentos mensais realizados pela AMIG à LCM eram de R\$ 7.500,00, os quais, após descontos de impostos, perfaziam R\$ 7.038,75, cada um.
- Por fim, a CPAD verificou que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, tendo concluído que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses que poderiam ser amparados por ele junto ao DNPM.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 4:** A defesa alega que as relações jurídicas existentes entre a LCM Consultoria, AMIG e o escritório Jurídico, todos citados no Termo de Indiciação, foram amparadas pelas normas de direito privado, especificamente no direito civil e comercial, não havendo qualquer interseção com normas de direito público.
- **análise 4:** Os argumentos da defesa são descolados da realidade fática e sucumbem ao farto probatório presente nos autos.
- Como detalhado no Termo de Indiciação (Documento nº 1707749), nos termos do item quatro da Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (Documento nº 1665478), a Comissão do PAD verificou que o Sr. Marco Antônio, enquanto diretor da DIPAR/DNPM, atuou em benefício da pessoa jurídica Jader Advogados Assoc. em contrapartida ao recebimento de vantagens indevidas, por intermédio da LCM, para definir quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à CFEM, conforme narrado no Termo de Indiciação, reproduzido, em parte, na análise do argumento 3, acima.
- A CPAD verificou também que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços de consultoria a Municípios, não tendo sequer empregados e sede física, tendo concluído que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses que poderiam ser amparados por ele junto ao DNPM.
- Considerando que os interesses da AMIG referentes à fiscalização sobre a CFEM eram ou amparados ou não atendidos pela DIPAR/DNPM, sob o comando do Sr. Marco Antônio; que a AMIG realizou pagamentos em série à LCM no valor de R\$ 7.038,75 por supostos serviços prestados entre fevereiro de 2014 e maio de 2015, sendo ela uma empresa de fachada; e, considerando ainda tudo o que consta na análise do argumento 3 deste relatório; deflui-se que se tratavam de vantagens indevidas os pagamentos efetuados pela AMIG à LCM.
- Tais condutas infringiram, na seara administrativa, as Leis nº 8.112/90 e nº 12.846/2013, neste PAR sendo apurada a responsabilidade das pessoas jurídicas nos termos deste diploma normativo.
- Assim sendo, refuta-se o argumento da defesa.

- **argumento 5:** A defesa sustenta que, fora a relação conjugal existente entre a sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira (Sócia-administradora da LCM Consultoria) e o sr. Marco Antônio Valadares Moreira, não há qualquer ligação entre os serviços prestados pela LCM Consultoria e as funções desempenhadas pelo sr. Marco Antônio junto ao extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).
- **análise 5:** Reiteram-se os apontamentos da análise dos argumentos 3 e 4.
- Por isso, este argumento da defesa é improcedente.

- **argumento 6:** A defesa alega que, tanto a CPAR, como a CPAD, fonte de informação da

presente comissão, confundem sociedade conjugal com sociedade empresarial. Sustenta que não há qualquer indício a provar a ‘teoria’ trazida aos autos de que o Sr. Marco Antônio seria ‘sócio laranja’ da LCM Consultoria. Alega ainda que não há nos autos:

- Qualquer documento que sirva a demonstrar objetivamente qualquer participação de terceiros, dentre eles, o cônjuge da sócia administradora, na administração ou atividades da LCM Consultoria;
 - Qualquer instrumento de prova que corrobore com a teoria de que a LCM Consultoria seria empresa de fachada, criada para realizar repasses de propina. A empresa sempre teve sede e endereço.
 - **análise 6:** Marco Antônio era, na verdade, sócio oculto da LCM, tendo a CPAD verificado que se tratava de uma empresa de fachada, sem quadro de empregados e sede física, utilizada por ele para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses amparados por ele junto ao DNPM, dentre elas, a Jader Advogados Assoc. e a AMIG.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 7:** A defesa alega que as ilações sugeridas quanto a forma de constituição da LCM Consultoria, as pessoas que figuraram no quadro societário, suas motivações de entrada e saída, a quantidade de empregados ou mesmo os locais por onde teriam consignado a sede não podem ser utilizados como fator determinante a conclusão de que a LCM Consultoria teria comprovadamente, financiado, custeado, patrocinado ou de qualquer modo subvencionado a prática de atos ilícitos contra a administração pública.
 - **análise 7:** A ausência de quadro de empregados, de sede física e de capacidade operacional da LCM, conforme já sopesado, corroboraram a conclusão da CPAD de que se tratava essa pessoa jurídica de uma empresa de fachada, utilizada pelo Sr. Marco Antônio para o recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses amparados por ele junto ao DNPM, dentre elas, a Jader Advogados Assoc. e a AMIG.
 - A conclusão de que a LCM, comprovadamente, subvencionou a prática de atos ilícitos contra a administração pública decorre do exposto no Termo de Indiciação, conforme pormenorizado na análise do argumento 3.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 8:** Não há registro de qualquer conduta direcionada à LCM Consultoria que comprove financiamento, custeio, patrocínio ou subvenção de prática de atos ilícitos contra a administração pública, não podendo ser considerado atentado contra a administração pública o aumento da fiscalização realizada pelo órgão responsável pela aferição dos valores informados pelos exploradores, de modo que reste comprovada a correta compensação, a cargo das empresas mineradoras.
 - **análise 8:** Conforme demonstrado, a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava (diretor da DIPAR/DNPM) no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº 1665478, 1665479 e 1665502), em infringência, na seara administrativa, às Leis nº 8.112/90 e nº 12.846/2013.
 - Relembra-se que o DNPM, atual ANM, é o órgão federal responsável por exercer a fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata o §1º do Art. 20 da CF/88. Atualmente, o Art. 2º, XII, da Lei nº 13.575/2017 preceitua que compete à ANM regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes da CFEM.
 - O aumento da fiscalização sobre a arrecadação da CFEM em cotejo seria desejável se não tivesse sido incrementado para fins escusos, amplamente demonstrados pela CPAD (Documento nº 1665479), conforme os itens 41 a 64 do relatório final da CPAD, bem como nas provas carreadas aos autos.
 - A alegação da LCM em sua defesa de que foi a medida judicial, não do Grupo de Trabalho entre

o DNPM e a Companhia Vale, que teria logrado êxito no aumento da arrecadação da CFEM, mencionando o REsp n. 756.530-DF - STJ, não prospera, conforme a análise do argumento 10, adiante.

- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
- **argumento 9:** A defesa alega que Marco Antônio não tinha atribuição para formar as equipes de fiscalização relativa à CEFEM. Essa competência era das superintendências regionais do então DNPM, dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, podendo ser exercidas também pela CGU e TCU.
- **análise 9:** Repisa-se que o DNPM, atual ANM, é o órgão federal responsável por exercer a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM, de que trata o §1º do Art. 20 da CF/88. Atualmente, o Art. 2º, XII, da Lei nº 13.575/2017 preceitua que compete à ANM regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes da CFEM.
- Cumpre ressaltar que nos itens 36 a 53 do Relatório Final da CPAD está descrito com minudência como se davam as fiscalizações sobre a arrecadação da CFEM pelo então DNPM. Essas fiscalizações ocorriam a partir de iniciativa da Autarquia (de ofício) ou a requerimento dos municípios interessados.
- Nas fiscalizações realizadas de ofício pela Autarquia, cada Superintendência Regional programava e executava as fiscalizações a serem realizadas no território sob sua responsabilidade, cabendo à DIPAR enviar as diretrizes a serem observadas na escolha das empresas e municípios a serem fiscalizados e eventualmente indicar pessoas para compor as equipes de fiscalização.
- Nas fiscalizações realizadas a partir de requerimentos dos municípios interessados, esses expedientes eram encaminhados diretamente à Diretoria-Geral ou à DIPAR do DNPM. Nesses casos, a Diretoria (Geral ou DIPAR) que recebia esses requerimentos, quando deferidos, determinava à Superintendência respectiva a realização da fiscalização sobre a CFEM.
- O sucesso no incremento das fiscalizações do DNPM sobre a CFEM relacionada ao município de Parauapebas/PA se deu na forma de requerimentos e contou com a assinatura de um acordo de cooperação técnica entre a Autarquia e aquele município, cuja função foi explicada pelo Sr. Carlos Alberto Pereira (informante), sócio de fato da Jader Advogados Assoc., em depoimento prestado perante a CPAD, da seguinte forma:

08:35 - Carlos Alberto – [...]. O município, como o município através do acordo de cooperação técnica, ele não derruba o sigilo, mas ele pode entrar nos limites das notas fiscais, dos recebimentos que ocorrem com a CEFEM e base de cálculo. Diante dessas dúvidas do levantamento ele comunica ao DNPM e pede que seja exercida a fiscalização. O nosso acompanhamento diante todo esse processo, e digo isso até com prazer, pelo município em que nós atuávamos, que é o município de Parauapebas, foi o único município brasileiro que conseguiu realmente fazer grandes fiscalizações junto com o DNPM a respeito do tema CEFEM, porque teve capacidade no levantamento de dados e informação ao DNPM para apurar os fatos. **10:04 - Comissão** - Se não houvesse a assinatura desse acordo, a atuação do seu escritório seria prejudicada (comprometida)? **10:07 - Carlos Alberto** - Eu não diria que seria prejudicada eu diria que seria comprometida entre empresa e DNPM, porque o acordo de cooperação técnica que existe até entre os órgãos federais é o que facilita a troca de informações. Sem a troca de informações, cada um fica com um banco de dados isolado e sem interferência. Como existe um órgão fiscalizador central e esse órgão fiscalizador central é que tem a competência exclusiva disso, se não houver o acordo de cooperação técnica não se consegue.

- Entre os anos de 2001 e 2011 o DNPM realizou 12 (doze) fiscalizações no município de Parauapebas/PA, chamando a atenção o fato de que 11 (onze) delas ocorreram a partir de 2007, ano que marca o início da atuação da Jader Advogados Assoc. por meio da assinatura do acordo de cooperação técnica entre o DNPM e aquele município, a despeito da escassez de recursos humanos na Autarquia.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 10:** A defesa alega que Carlos Alberto Pereira esclareceu no âmbito do PAD que a Jader Advogados Assoc. atuou em favor do Município de Parauapebas/PA e não das mineradoras, tendo informado que o escritório jurídico “*judicializou (REsp nº 756.530-DF - STJ) ajuizou a tese de cobrança relacionada à dedutibilidade de transportes o que obrigou a Vale a proceder o recolhimento. Ou seja, medida judicial, não do Grupo de Trabalho, logrou êxito no aumento da arrecadação dos cofres municipais, conseqüentemente, estadual e federal. No caso, a atuação do escritório mencionado foi judicial, não administrativa*”.
 - **análise 10:** O aumento da fiscalização sobre a arrecadação da CFEM em cotejo seria desejável se não tivesse sido incrementado para fins escusos, amplamente demonstrados pela CPAD (Documento nº 1665479).
 - Em consulta ao REsp n. 756.530-DF - STJ, mencionado pela LCM, verifica-se que ele foi interposto pelo DNPM contra Acórdão do TRF1 que negou provimento ao Recurso de Apelação contra sentença que concedeu a segurança vindica em Mandado de Segurança que objetivava o “*reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade de atos normativos expedidos pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a saber, a Instrução Normativa nº 6/2000, que limitou as deduções para a apuração da base de cálculo da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, a IN nº 7/2000, que instituiu sanções administrativas para as empresas com débito relativo à CFEM, e a IN nº 8/2000, que determinou o preenchimento mensal de Ficha de Registro de Apuração cominando multa para o caso de descumprimento da obrigação*”.
 - Não há referência no REsp de que a Jader Advogados Assoc. tenha ajuizado a precitada tese de cobrança relacionada à dedutibilidade de transportes. O incremento da arrecadação da CFEM no tocante à dedutibilidade de transportes teve início a partir das fiscalizações empreendidas pelo DNPM, mediante levantamentos efetuados pelo Grupo de Trabalho mencionado.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 11:** A defesa sustenta que foi demonstrado no âmbito do PAD que a Auditoria Interna do DNPM - Audin, vinculada diretamente ao Controlador Geral da União, apurou a questão do repasse da CFEM e o conflito de interesse referente à atuação da empresa LCM Consultoria, tendo o relatório final de investigação (Relatório de Auditoria nº 201506, constante do SEI_00190.113717_2018_68-2 - Documentos enviados pelo DNPM - resposta ao ofício n 5 – págs. 1985/2030 - Processo nº 00190.111894/2016-48) constatado não haver qualquer irregularidade, procedendo o arquivamento do procedimento.
 - **análise 11:** Como já foi destacado, a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para disfarçar o recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava (diretor da DIPAR/DNPM), no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº 1665478, 1665479 e 1665502), em infringência, na seara administrativa, às Leis nº 8.112/90 e nº 12.846/2013.
 - Convém registrar ainda o disposto no então vigente Decreto nº 8.420/2015 quanto à competência da Controladoria-Geral da União para instaurar e julgar quando caracterizada, dentre outras, inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem (Art. 13, § 1º).
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 12:** A defesa alega que o DNPM não tinha competência para fiscalizar a aplicação dos recursos da cota-parte CFEM. A competência do DNPM era fiscalizar o empreendimento minerário, quanto a arrecadação e realizar a distribuição, podendo os recursos provenientes da cota-parte da CFEM serem utilizados pelo município para contratação de consultoria, sem nenhum problema.
 - **análise 12:** Não se está a discordar de que os recursos provenientes da cota-parte da CFEM poderiam ser utilizados pelo município para contratação de consultoria, não podendo, no entanto, tais recursos serem utilizados para pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, conforme exaustivamente explanado e demonstrado ao longo deste Relatório Final e

nos autos do presente PAR.

- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 13:** A defesa alega que a auditoria interna verificou não haver nenhum indício de que a LCM Consultoria teria atuado junto ao DNPM, tendo afastado qualquer possibilidade de a LCM Consultoria ter se beneficiado da função de Marco Antônio.
- **análise 13:** Como a LCM não foi constituída para realizar atividades de consultoria, mas, sim, para disfarçar os valores indevidos repassados ao então Diretor do DNPM, Sr. Marco Antônio, não haveria como a Auditoria Interna do DNPM ter identificado registros de atuação dessa empresa (“consultoria”) junto à Autarquia.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 14:** Eventuais informações referentes à extração minerária e ao recolhimento de CFEM eram totalmente públicas, divulgadas na internet, obedecendo princípio fundamental da administração pública, a transparência. Os recursos dos municípios referentes à cota-parte CFEM podem ser aplicados pelo município em diversas finalidades, incluído consultoria e assessoramento, vedado pagamento de pessoal.
- **análise 14:** Reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 12.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 15:** A defesa alega que documentos constantes do PAD demonstram que o Marco Antônio não atuou na promoção das fiscalizações, demonstrando de forma efetiva que as ações de fiscalização foram conduzidas pela Superintendência Regional. Era o servidor Airlis, então Coordenador de Fiscalização de Receitas da DIPAR, o responsável pela montagem da equipe de fiscalização e pela distribuição das cota-partes dos recursos oriundos da arrecadação da CFEM e que tinha atribuição para verificar a disponibilidade de profissionais a nível Brasil para atender a demanda de fiscalização proposta pelas Superintendências regionais.
- **análise 15:** Anota-se, novamente, que as fiscalizações empreendidas pelo DNPM eram iniciadas a partir de Autarquia (de ofício) ou a partir de requerimento do município interessado.
- Nas fiscalizações realizadas de ofício pela Autarquia, cada Superintendência Regional programava e executava as fiscalizações a serem realizadas no território sob sua responsabilidade, cabendo à DIPAR enviar as diretrizes a serem observadas na escolha das empresas e municípios a serem fiscalizados e eventualmente indicar pessoas para compor as equipes de fiscalização.
- Nas fiscalizações realizadas a partir de requerimento do município interessado, esse expediente era encaminhado diretamente à Diretoria-Geral ou à DIPAR do DNPM. Nesses casos, a Diretoria (Geral ou DIPAR) que recebia esse requerimento, quando deferido, determinava à Superintendência respectiva a realização da fiscalização sobre a CFEM.
- Essa segunda hipótese foi amplamente utilizada pelo município de Parauapebas/PA, a partir da contratação da Jader Advogados Assoc. Entre os anos de 2001 e 2011, o DNPM realizou 12 (doze) fiscalizações no município de Parauapebas/PA, chamando a atenção o fato de que 11 (onze) delas ocorreram a partir de 2007, ano que marca o início da atuação da Jader Advogados Assoc. por meio da assinatura do acordo de cooperação técnica entre o DNPM e aquele município.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 16:** A defesa alega que o Ofício nº 7097/2021/SAF-ANM/ANM (Documento nº 1956066), da Superintendência de Administração e Finanças da ANM, informa que a Autarquia não possuía nenhum vínculo contratual de prestação de serviços, execução de obra e nem

pretendeu realizar contratação com a LCM Consultoria nos anos de 2014 e 2015 e nem nos anos posteriores.

- **análise 16:** A CPAD e esta CPAR não disseram, e nem deram a entender, que o DNPM tivesse realizado ou pretendido realizar alguma contratação com a LCM. Foi verificado, no entanto, que a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para disfarçar o recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava na Autarquia (diretor da DIPAR/DNPM), no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº 1665478, 1665479 e 1665502).
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 17:** A defesa alega que os serviços prestados pela LCM Consultoria à AMIG foram de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, não se confundido com consultoria para mineração, os quais foram confirmados pelo Sr. Waldir Salvador Junior, fundador e ex-presidente da AMIG, em depoimento prestado nos autos do PAD.
- **análise 17:** A alegação de que os serviços prestados pela LCM Consultoria à AMIG foram serviços de assessoria de imprensa e comunicação não prospera, tendo em vista a CPAD ter verificado que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional, não tendo sequer empregados e sede física, concluindo que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses amparados por ele junto ao DNPM, dentre elas, as pessoas jurídicas Jader Advogados Assoc. e AMIG.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 18:** A defesa sustenta que o Sr. Marco Antônio foi acusado de ser beneficiário de vantagens indevidas, utilizando-se da empresa LCM Consultoria, mas não foram demonstrados quais teriam sido os benefícios que a AMIG teria auferido em troca das supostas vantagens.
- **análise 18:** Para além de a AMIG ter interesses que poderiam ser amparados pela DIPAR/DNPM, sob o comando do Sr. Marco Antônio, relacionados às fiscalizações sobre a arrecadação da CFEM, a CPAD demonstrou que a AMIG realizou transferências bancárias à LCM, no valor de R\$ 7.038,75 cada uma, entre fevereiro de 2014 e maio de 2015, totalizando R\$ 84.465,00, e que a LCM expediu notas fiscais em favor da AMIG que totalizaram R\$ 150.000,00, referentes a supostos serviços prestados no período de junho de 2013 a dezembro de 2014. Porém, não foi comprovada a alegada prestação dos serviços.
- O Sr. Waldir Salvador Júnior, então representante da AMIG, em depoimento perante a CPAD, disse que tais serviços teriam sido prestados pela esposa do Sr. Marco Antônio, via telefone, e eram *“como se fosse uma assessoria de imprensa, assessoria de comunicação”* com acesso ao Congresso Nacional (Documento nº 1291775, Minuto 00:13:40 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48), versão alegada também pela LCM.
- Todavia, o período em que o Sr. Waldir Salvador Júnior disse ter permanecido à frente da AMIG foi de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008 (Documento nº 1291775, Minuto 00:03:46 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48), muito distante do período em que a AMIG realizou as doze transferências bancárias à empresa LCM, totalizando R\$ 84.465,00, (fevereiro de 2014 a maio de 2015, e no valor de R\$ 7.038,75 cada uma) e que a LCM emitiu as notas fiscais acima referidas (junho de 2013 a dezembro de 2014).
- Ademais, a CPAD assentou que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, tendo concluído que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses amparados por ele junto ao DNPM.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

IV.2.2.1 - Argumentos sobre questões preliminares

- **argumento 1:** A defesa sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois a Portaria de instauração do PAR foi publicada em 01/10/2020 e a Administração teve conhecimento dos fatos em apuração em 24/06/2015, conforme o Ofício nº 14.751/2015/DIENE/DI/SFC/CGU-PR, de 24/06/2015, encaminhado ao então DNPM mencionando uma reportagem de jornal noticiando supostas irregularidades relacionadas à Contribuição Financeira sobre Produtos Minerais - CEFEM e o envolvimento da LCM na questão, contendo a solicitação para que a Autarquia averiguasse os fatos, caso já não tivesse averiguado, e remetesse à CGU os documentos pertinentes.
- **análise 1:** Reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 1, referente à defesa da pessoa jurídica LCM, item 2.1.1.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 2:** Nulidade do Relatório Final produzido no âmbito do PAD referenciado, uma vez que as alegações iniciais propostas “não se referem a interferência do resultado do PAD neste procedimento, e sim, interferência do Relatório Final, ilegal, produzido no PAD, utilizado no presente PAR como instrumento de prova. Revela-se aqui, a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada”. Dessa forma, resta evidente o prejuízo quanto ao dever de imparcialidade exigido aos integrantes de r. Comissão processante, motivo pelo qual, necessária a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- **análise 2:** Em casos como o desse PAR, somente em razão de evidente nulidade incontestada do relatório final da CPAD, caberia à CPAR proceder de pronto ao relato do fato e submetê-lo à apreciação da autoridade julgadora.
- Entretanto, a realidade fática é diametralmente oposta a hipótese aventada no parágrafo anterior, pois, conforme referenciado em item anterior (IV.1 – Indiciação, parágrafo 30), o julgamento do PAD ocorreu em dezembro de 2021, sendo implementadas as penalidades sugeridas pela CPAD.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 3:** A defesa alega que: “*Em vista da a Nota Técnica 968/2020 possuir como principal fonte de fundamentação o Relatório Final (Anexo I), datado de 27 de dezembro de 2019, constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48), requer a suspensão do presente feito até decisão final exarada naquele processo*”.
- **análise 3:** Reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 2, referente à defesa da pessoa jurídica LCM, item 2.1.1.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

IV.2.2.2 - Argumentos de mérito

- **argumento 4:** A defesa alega uma suposta improcedência do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da LCM, ao argumento de que:
 - a. Marco Antônio não fez parte do respectivo quadro social e nem atuou como administrador dela;
 - b. Marco Antônio é casado com a sócia administradora da empresa processada, não se

- confundido sociedade conjugal com sociedade empresarial;
- c. continua pendente de julgamento o Processo Administrativo Disciplinar-PAD (00190.111894/2016-48), onde ele apresentou defesa e documentos “*que servem a demonstrar a ausência de relação entre as atribuições exercidas no então Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em conformidade com o regimento interno e a empresa ora processada*”;
 - d. *Em conformidade com o Código Civil, artigo 50, bem como com a Lei nº 12.846/2013, artigo 15, a desconsideração da personalidade jurídica é medida de atribuição judicial, não administrativa*”; e que
 - e. a teoria da desconsideração da personalidade jurídica possui âmbito de aplicação limitado, sendo extensível somente aos sócios com poderes de administração.
- **análise 4:** Ressalta-se que consta do Termo de Indiciação a caracterização dos elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa mencionada em relação aos proprietários de direito e de fato dela, e que o afastamento da personalidade jurídica na via administrativa está disciplinado no Art. 14 da Lei nº 12.846/2013, o qual está em harmonia com a doutrina e com a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).
 - Foi apurado que o Sr. Marco Antônio, ex-diretor da DIPAR/DNPM, era sócio oculto da LCM, tendo utilizado essa pessoa jurídica para disfarçar o recebimento de vantagens indevidas repassados por pessoas que tinham interesses amparados pela DIPAR/DNPM. Vide a análise do argumento 3, referente à defesa da pessoa jurídica LCM, item 2.1.2.
 - Quanto à alegação de que o PAD estava pendente de julgamento, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 2, referente à defesa da pessoa jurídica LCM, item 2.1.1.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 5:** A defesa alega que o Termo de Indiciação não aponta quais teriam sido as vantagens e fiscalizações que teriam sido definidas pelo Marco Antônio em benefício da LCM Consultoria.
 - **análise 5:** A tese da defesa não resiste ao conjunto probatório colacionado e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. Com relação a tal argumento, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 3, referente à defesa da pessoa jurídica LCM, item 2.1.2.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 6:** A defesa sustenta que “*As ilações suscitadas pelo Relatório Final do PAD, transladadas ao presente Termo de Indiciação, estão, na presente instrução, fulminadas pelo Ofício nº 7097/2021/SAFANM/ANM (Documento nº 1956066), trazido a estes autos em 19/05/2021, onde o Superintendente de Administração e Finanças da ANM, informa que ‘o DNPM e agora a ANM não possuía nenhum vínculo contratual de prestação de serviços, execução de obra, além de não manter vínculo e nem pretender realizar contratação com a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda., CNPJ nº09.458.424/0001- 79, nos anos de 2014, 2015 e nem nos anos posteriores’.*”
 - **análise 6:** Não está dito, e nem se deu a entender, no relatório final da CPAD que o DNPM tivesse realizado ou pretendido realizar alguma contratação com a LCM. Foi verificado, no entanto, que a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para disfarçar o recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava na Autarquia (diretor da DIPAR/DNPM), no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº 1665478, 1665479 e 1665502).
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 7:** A defesa alega que “*a Auditoria Interna do DNPM, vinculada diretamente ao*

Controlador Geral da União, apurou a questão do repasse da CFEM e o conflito de interesse referente a atuação da empresa LCM Consultoria. O relatório final de investigação (Relatório de Auditoria nº 201506, constante do SEI_00190.113717_2018_68-2 - Documentos enviados pelo DNPM - resposta ao ofício n 5 - págs. 1985/2030 - Processo nº 00190.111894/2016-48) constatou não haver qualquer irregularidade, procedendo o arquivamento do procedimento”.

- Sustenta ainda que a Auditora Interna do DNPM afirmou em depoimento no âmbito do PAD que a Autarquia não tinha competência para fiscalizar a aplicação dos recursos da cota-parte CFEM. Que a competência do DNPM era fiscalizar o empreendimento minerário, quanto à arrecadação e realizar a distribuição, e que os recursos provenientes da cota-parte da CFEM poderiam ser utilizados pelo município para contratação de consultoria, sem nenhum problema, não havendo indício de que a LCM teria atuado junto ao DNPM.
 - **análise 7:** Foi verificado pela CPAD que a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para disfarçar o recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava (diretor da DIPAR/DNPM), no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº 1665478, 1665479 e 1665502), em infringência, na seara administrativa, às Leis nº 8.112/90 e nº 12.846/2013.
 - Não se está a discordar de que os recursos provenientes da cota-parte da CFEM poderiam ser utilizados pelo município para contratação de consultoria, não podendo, no entanto, tais recursos serem utilizados para pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 8:** A defesa alega que, instada pela CPAD sobre o funcionamento da fiscalização, a auditora expos a deficiência estrutural do DNPM e confirmou que a fiscalização era solicitada pela diretoria regional (Superintendência estadual) e não pela DIPAR. A DIPAR cabia somente providência estrutural para execução da fiscalização, definição de técnicos a compor a força de trabalho, recursos relativos a diárias e passagens.
 - **análise 8:** No que se refere a tal argumento, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 15, referente à defesa da pessoa jurídica LCM, item 2.1.2.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 9:** A defesa alega que *“A Auditora da CGU foi categórica ao afirmar que a LCM Consultoria não atuava no DNPM. Que a LCM jamais demandou ou mesmo esteve no DNPM. Que eventuais informações referentes a extração minerária e recolhimento de CFEM eram totalmente públicas, divulgadas na internet, obedecendo princípio fundamental da administração pública, a transparência”.*
 - Sustenta ainda que os recursos dos municípios referentes a cota-parte CFEM podem ser aplicados pelo município em diversas finalidades, incluído consultoria e assessoramento, vedado pagamento de pessoal.
 - **análise 9:** Acerca de tal argumento, reiteram-se os apontamentos anteriores, realizados na análise dos argumentos 7 e 8.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
-
- **argumento 10:** A defesa alega que a relação jurídica que existiu entre a LCM Consultoria, AMIG e o escritório Jurídico citados no Termo de Indiciação foram aparadas por normas que tem por matéria as relações existentes entre os particulares, relativas à vida privada e comercial, sendo amparadas pelas normas do direito privado, especificamente no direito civil e comercial, não havendo qualquer interseção com normas de direito público.
 - **análise 10:** No que se refere a tal argumento, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 4, referente à defesa da pessoa jurídica LCM, item 2.1.2.
 - Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **argumento 11:** A defesa alega que a conduta narrada no Relatório Final da CPAD, transcritas no Termo de Indiciação desse PAR, “*não se coadunam/enquadram com a tipificação constante do inciso II, do Art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei), motivo pelo qual constata-se a improcedência da denúncia*”.
- **análise 11:** Com relação a tal argumento, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 3, referente à defesa da pessoa jurídica LCM, item 2.1.2.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

35. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica LCM da **pena de multa no valor de R\$ 529.851,15**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por, comprovadamente, subvencionar a prática de atos ilícitos, a saber, pagamento de vantagens indevidas a agente público, dissimulando a identidade do beneficiário dessas vantagens ilícitas, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

36. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria.

37. Convém registrar, para fins de base de cálculo, que a LCM não apresentou as Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) ou as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativas ao período de 2017 a 2019 (Documento nº 2573563), assim, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada (2016), excluídos os tributos incidentes sobre vendas, sendo o valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, observando-se o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais, nos termos da previsão contida no caput do Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

38. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 67.041,85.

39. Tal quantia é resultado da atualização de R\$ 60.000,00 (ver parágrafo seguinte), sendo que, por sua vez, esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 60.000,00, na qual não incorreram tributos sobre ela incidentes, relativa ao ano-calendário de 2016 (último faturamento bruto apurado pela LCM), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 250/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 18/10/2022 (Documento nº 2573563);

40. Convém observar que a CPAR corrigiu o valor da receita bruta utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2016
Data final	12/2019
Valor nominal	R\$ 60.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,11736420
Valor percentual correspondente	11,736420 %
Valor corrigido na data final	R\$ 67.041,85 (REAL)

41. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6%, valor equivalente à diferença entre 6% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

42. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 3%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em uma espécie de ato lesivo, a prevista no inciso II da Lei 12.846/2013, pois, comprovadamente, subvencionou a prática de atos ilícitos, a saber, pagamento de vantagem indevida ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor de procedimentos arrecadatórios do extinto DNPM, que atuava diretamente em benefício do escritório Jader Advogados Assoc. e da AMIG, dissimulando a identidade do beneficiário dessas vantagens ilícitas. Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846/2013, em 29/01/2014, foram praticadas, no total, 30 condutas ilícitas (pagamentos indevidos). A Jader Advogados Assoc. realizou 18 transferências à empresa LCM, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 282.000,00 (Documento nº 1665426, págs. 11 e 12). A AMIG, por seu turno, realizou 12 transferências à empresa LCM, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 84.465,00, (Documento nº 1161574, fl. 217, apêndice B, do processo nº 00190.107977/2018-02, referente à “Operação Timóteo” - IPL nº 1492/2015). De acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 3%;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios da LCM (sócia: Lilian Amâncio Valadares Moreira; e sócio-administrador oculto: Marco Antônio Valadares Moreira); (Documento nº 1665478 e 1665480);
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificaram interrupções de serviços ou obras relacionadas aos ilícitos praticados. Na verdade, constatou-se a ausência de prestação de serviço público, tendo em vista ser a LCM uma pessoa jurídica de fachada;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, em razão da ausência de informações, o parâmetro não foi valorado;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois a LCM não estabeleceu contratos com o extinto DNPM, de acordo com informações prestadas pela ANM. (Documento nº 1956066);

43. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0 %, pois o ato lesivo do artigo 5º, II da LAC se

consumou pela própria conduta da pessoa jurídica explicitada neste relatório;

- ressarcimento dos danos: 0,0%, haja vista a comprovação da vantagem auferida;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica quanto ao ato lesivo praticado;
- admissão voluntária do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois, instada, a pessoa jurídica não apresentou programa de integridade.

44. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 529.851,15 e R\$ 1.589.553,45, respectivamente.

45. Considerando-se que a base de cálculo foi o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada, o limite mínimo foi de R\$ 529.851,15, por ser o maior valor entre R\$ 529.851,15 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 6.000,00 (utilização do art. 21 do Decreto nº 11.129/2022).

46. Já o limite máximo foi de R\$ 1.589.553,45, por ser o menor valor entre R\$ 1.589.553,45 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 60.000.000,00 (utilização do art. 21 do Decreto nº 11.129/2022).

47. No que diz respeito à estimação da vantagem auferida, nos termos do Art. 26, do Decreto nº 11.129/2022, esta corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo. Além disso, os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo.

48. Assim, considerando que a vantagem indevida prometida ou dada a agente público apurada foi de R\$ 366.465,00, conclui-se que, para fins de cálculo de multa, tal valor constitui a vantagem auferida.

49. Outrossim, importa observar que a CPAR corrigiu o aludido valor da vantagem auferida – data inicial: novembro de 2015, em razão da data do último pagamento de propina apurado; data final: último índice disponível – utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/2015
Data final	09/2022
Valor nominal	R\$ 366.465,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,44584380
Valor percentual correspondente	44,584380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 529.851,15 (REAL)

50. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/13 c/c art. 24, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

51. Portanto, **a multa preliminar equivale a R\$ 529.851,15**; pois seu valor nunca deve ser

inferior à vantagem indevida auferida, conforme sumariza o quadro a seguir.

Pena de Multa à pessoa jurídica LCM		
Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 67.041,85	
Alíquota aplicada	6%	
Vantagem auferida	R\$ 529.851,15	
Limite mínimo	R\$ 529.851,15 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 1.589.553,45 (três vezes o valor da vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 529.851,15	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

52. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

53. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 6%, aplicadas à LCM, conforme calculadas e apresentadas anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração a seguir especificada, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

54. A pessoa jurídica deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

VI - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA.

55. Com base no Art. 14 da Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda., foi constituída, na verdade, para intermediar repasses de vantagens indevidas ao então diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação - DIPAR/DNPM, Sr. Marco Antônio, tendo sido operacionalizada como uma pessoa jurídica fictícia (de fachada), dissimulando a identidade do beneficiário das referidas vantagens indevidas, em infringência ao disposto no Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC)

56. A empresa LCM, ora processada, era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR Sr. Marco Antônio, sócia administradora e sócio administrador oculto, respectivamente, dessa empresa, tendo sido criada para a intermediação de repasses de vantagens indevidas endereçadas ao então diretor da DIPAR (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020, Documento nº 1665478), havendo, nos autos, conjunto probatório suficiente a autorizar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória aos sócios dela, inclusive, o sócio oculto mencionado, pois a LCM foi criada única e exclusivamente para: a) subvencionar o pagamento de vantagens indevidas (propina) ao Sr. Marco Antônio; e b) ser utilizada como interposta pessoa jurídica (LCM) para ocultar a identidade do beneficiário dos atos praticados (Sr. Marco Antônio). Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no Art. 50 do Código Civil e no Art. 14 da LAC, mediante abuso do direito.

VII – CONCLUSÃO

57. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, consoante previsão da Lei nº 12.846/2013;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda:
 - da **pena de multa no valor de R\$ 529.851,15**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor; e
 - d a **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da

- infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias; e,
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - Valor do dano à Administração: não foi possível aferir o dano à Administração que tenha ocorrido após a vigência da LAC;
 - Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 529.851,15. A Jader Advogados Assoc. realizou 18 transferências à empresa LCM, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 282.000,00 (Documento nº 1665426, págs. 11 e 12). A AMIG, por seu turno, realizou 12 transferências à empresa LCM, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 84.465,00, (Documento nº 1161574, fl. 217, apêndice B, do processo nº 00190.107977/2018-02, referente à “Operação Timóteo” - IPL nº 1492/2015). O somatório de ambos os referidos valores totalizou R\$ 366.465,00, o qual foi atualizado para o IPCA para fins de cálculo da multa, haja vista ter constituído vantagem auferida para a LCM, conforme detalhado em tópico próprio (V.1.1 – Pena de Multa, parágrafos 47 a 50).
 - Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 529.851,15, conforme item anterior.

os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 14/11/2022, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FORMIGA LARROSSA, Membro da Comissão**, em 15/11/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]